

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2002**

**(Apenas os PLs nº 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002, 7.227, de 2002; 733, de 2003; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; e 4.167, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um único município.

**Autor:** Deputado PADRE ROQUE

**Relator:** Deputado JAMIL MURAD

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, de autoria do ilustre Deputado Padre Roque, dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em chamadas telefônicas efetuadas dentro de um mesmo município.

Na sua justificação, o autor da iniciativa salienta que considera inadmissível a cobrança de tarifa interurbana para ligações telefônicas originadas e terminadas nos limites de um único Município. Destaca ainda que não há argumentos técnicos que justifiquem a manutenção desse procedimento. No intuito de corrigir tal distorção, propõe a instituição de dispositivo legal que elimine essa prática largamente adotada pelas operadoras de telefonia.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 6.762, de 2002, de autoria do Deputado Wilson Cignachi, que “*Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inserindo dispositivo que obrigue as*

*prestadoras de serviços de telecomunicações a utilizarem tarifação local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município"; nº 6.842, de 2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que "Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si"; nº 7.045, de 2002, de autoria do Deputado José Borba, que "Dispõe sobre o sistema de tarifação de ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município"; nº 7.116, de 2002, de autoria do Deputado João Sampaio, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município"; nº 7.227, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr., que "Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado"; nº 733, de 2003, de autoria do Deputado Nicias Ribeiro, que "Dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências"; nº 2.176, de 2003, de autoria do Deputado José Divino, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município"; nº 3.789, de 2004, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, que "Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município"; e 4.167, de 2004, de autoria do Deputado Paulo Lima, que "Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local".*

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 733, de 2003, tramitava de forma autônoma nesta Casa até a aprovação do Requerimento nº 1.961, de 2004, de nossa autoria, que solicitava a apensação da proposição ao Projeto de Lei nº 6.711, de 2002.

As proposições em apreciação, que tramitam em regime de prioridade, deverão ser analisadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário desta Casa.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do autor do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, de introduzir mecanismo legal que assegure a cobrança de tarifa local em ligações telefônicas efetuadas nos limites de um mesmo município representa uma demanda recorrente dos assinantes dos serviços de telefonia. A medida proposta visa coibir essa prática abusiva que impele o consumidor a pagar tarifas interurbanas por chamadas destinadas a localidades que por vezes se situam a poucos metros do ponto de origem da ligação.

Nesse contexto, o Poder Público já tem se pronunciado no sentido de adotar providências para eliminar essa distorção. A regulamentação do Serviço Móvel Pessoal – SMP –, que se apresenta como sucedâneo do Serviço Móvel Celular – SMC –, ampliou as áreas geográficas no interior das quais as chamadas são qualificadas como locais. Assim, algumas ligações consideradas de longa distância no SMC já são tarifadas como locais no SMP.

No que concerne à telefonia fixa, cumpre-nos salientar que, em 3 de junho de 2004, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, expediu a Resolução nº 373, que “*Aprova o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do PÚblico em Geral – STFC, dá nova redação ao inciso I do art. 3º e ao art. 43 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado e dá outras providências*”.

De acordo com o disposto no Regulamento, em um prazo máximo de 180 dias a partir da data de vigência do instrumento, o serviço de telefonia fixa deverá ser prestado na modalidade local dentro de um mesmo município ou região metropolitana definida pela Agência. Como consequência imediata, tem-se a garantia da cobrança de tarifa local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um único município ou dentro do perímetro de uma região metropolitana constituída por um conjunto de municípios.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, vem precisamente ao encontro das medidas já adotadas pelo Poder Executivo com o objetivo de abolir essa prática que se revela das mais lesivas para o consumidor brasileiro.

Diante da importância do assunto, somos da opinião de que a regulamentação da matéria deva ser elevada à categoria hierárquica de norma

legal, de modo que se instrumentalize em lei aquilo que hoje já é objeto de normatização infra-legal. Ademais, salientamos que a adoção de uma lei a regular o assunto inviabilizará potenciais ações judiciais impetradas pelas operadoras de telefonia questionando a competência da Agência para dispor sobre a obrigação em questão.

Em relação aos projetos apensados à proposição principal, verificamos que todos eles têm o propósito comum de garantir a cobrança de tarifa local nas ligações telefônicas realizadas em um mesmo município, embora apresentem alguns aspectos distintos entre si.

Por esse motivo, consideramos que a melhor solução legislativa para a matéria em exame consiste na incorporação, em um Substitutivo, de todos os Projetos de Lei em análise, visto que eles se revelam complementares e, em conjunto, podem oferecer instrumento mais adequado para a consecução dos objetivos propostos.

No Substitutivo elaborado, optamos por introduzir dispositivo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT –, obrigando as operadoras de telefonia fixa e móvel a praticar tarifação local em ligações telefônicas originadas e terminadas dentro um mesmo município ou região metropolitana. Em caso de descumprimento ao que determina a proposição, as prestadoras se sujeitarão às sanções previstas na LGT.

Além disso, atribuímos ao Poder Executivo a obrigação de expedir regulamentação específica discriminando as áreas metropolitanas cujas chamadas originadas e terminadas dentro de seus limites devam ser caracterizadas como locais. Adicionalmente, estabelecemos que tanto as ligações de voz quanto as destinadas ao acesso à Internet devem ser tarifadas em conformidade com o disposto no Substitutivo.

Por fim, também propomos a introdução de dispositivo que facilita à Anatel estender a obrigatoriedade da cobrança de tarifa local também a ligações originadas e terminadas nos limites de regiões geográficas de maior abrangência. A medida permitirá que, no futuro, não apenas as chamadas efetuadas em um mesmo município ou região metropolitana sejam cobradas com preço de tarifa local, mas também aquelas realizadas em um mesmo estado ou microrregião geográfica, por exemplo.

No que tange aos projetos em apenso, cabe-nos tecer algumas considerações adicionais. O Projeto de Lei nº 6.762, de 2002, tem abordagem similar à da proposição principal, razão pela qual somos por sua aprovação na forma do Substitutivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.045, de 2002, estabelece que as ligações originadas e terminadas em uma mesma região metropolitana – e não apenas em um mesmo município – sejam cobradas com tarifa local. Concordamos com a iniciativa no mérito, nos termos do Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 6.842, de 2002, é semelhante aos anteriores, com a diferença de que fixa a distância de trinta quilômetros como parâmetro limite para a cobrança de chamadas locais. Entendemos que o Poder Executivo dispõe de condições técnicas mais apropriadas para fixar os critérios que venham a determinar a delimitação das áreas de tarifação local, e por esse motivo se constitui na esfera mais adequada para promover o detalhamento da matéria. Em virtude de concordarmos com a proposta no mérito, somos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 7.116, de 2002, não apresenta aspectos significativamente distintos e inovadores em relação às propostas mencionadas anteriormente. Somos favoráveis à iniciativa, nos termos do Substitutivo.

O Projeto de Lei nº 7.227, de 2002, também assegura a cobrança de tarifa local para ligações telefônicas efetuadas em uma mesma região metropolitana. Ademais, estabelece que, nas regiões metropolitanas, constituem uma Área Local única os municípios situados a uma distância inferior a sessenta quilômetros da sede regional ou do principal centro urbano da região. Somos por sua aprovação, na forma do Substitutivo.

Da mesma forma que a proposição anterior, o Projeto de Lei nº 733, de 2003, determina que as ligações originadas e terminadas em um mesmo município ou região metropolitana sejam cobradas com tarifação local. Prescreve ainda que a delimitação das regiões metropolitanas seja efetuada por intermédio de legislação estadual. Além disso, a proposição prevê a aplicação de sanções pela Anatel às operadoras em caso de descumprimento ao disposto no Projeto. Por fim, determina que os serviços de telefonia sejam cobrados no mês subsequente ao da sua execução, proibindo a cobrança dos serviços que não tenham sido prestados no mês imediatamente anterior à sua prestação. No que tange ao último dispositivo abordado, embora consideremos meritória a intenção

do autor da proposta, entendemos que haveria problemas práticos na implantação da medida. Isso porque, caso houvesse extravio postal no envio da conta telefônica ao assinante, não se justificaria a isenção ao usuário do pagamento do serviço às custas da penalização indevida à operadora, visto que não haveria tempo hábil para que a empresa enviasse nova cobrança. Nesse sentido, acreditamos que os prazos de cobrança fixados pelo art. 61 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – noventa dias para ligações locais e de longa distância nacional, e cento e cinqüenta dias para chamadas internacionais – se revelam mais adequados do que o proposto pelo autor do Projeto em exame. Assim, somos pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo apresentado.

Pela proposta do autor do Projeto de Lei nº 2.176, de 2003, as prestadoras de telefonia fixa ficam obrigadas a utilizar tarifação local para todas as chamadas originadas e terminadas nos limites de um único município ou região metropolitana. Em caso de infração ao que propõe o Projeto, é prevista a aplicação das sanções administrativas fixadas na LGT. Concordamos com a iniciativa no mérito, motivo pelo qual somos pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.789, de 2004, propõe a alteração da LGT de modo a obrigar as empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa a utilizar tarifação local para as ligações efetuadas dentro de um mesmo município. Somos pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.167, de 2004, determina que as prestadoras de telefonia fixa pratiquem tarifação local para as ligações originadas e terminadas em uma mesma Área Local. A proposição inova ao estabelecer uma correspondência entre as microrregiões geográficas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – e as Áreas Locais de prestação do STFC, de modo a reduzir para apenas 558 o número de Áreas Locais no País. Não obstante considerarmos meritória a intenção do autor do Projeto em apreço, ressaltamos que a aprovação do instrumento legal proposto poderia impedir reduções ainda mais significativas no número de Áreas Locais por meio de regulamentação infra-legal. Para evitar esse inconveniente, o Substitutivo apresentado atribui ao Poder Executivo a faculdade de estender a abrangência geográfica das áreas de tarifação local por intermédio de regulamento ou dispositivo similar. Por esse motivo, somos pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.762, de 2002; nº 6.842, de 2002; nº 7.045, de 2002; nº 7.116, de 2002; nº 7.227, de 2002; nº 733, de 2003; nº 2.176, de 2003; nº 3.789, de 2004; e 4.167, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputado JAMIL MURAD  
Relator

2004\_11551\_215\_Jamil Murad

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2002 (Apenas os PLs nº 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002, 7.227, de 2002; 733, de 2003; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; e 4.167, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cobrança de tarifa local em ligações telefônicas originadas e terminadas dentro de um mesmo município ou região metropolitana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade da cobrança de tarifa local em ligações telefônicas originadas e terminadas dentro de um mesmo município ou região metropolitana, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 78-A com a seguinte redação:

*“Art. 78-A As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço Móvel Celular e do Serviço Móvel Pessoal serão obrigadas a praticar cobrança de tarifação local em ligações telefônicas originadas e terminadas dentro um mesmo município ou região metropolitana.*

*§ 1º Caberá ao Poder Executivo definir as áreas metropolitanas de que trata o caput deste artigo.*

§ 2º A critério do Poder Executivo, a obrigação prevista no caput deste artigo poderá ser estendida a regiões geográficas de maior abrangência.

§ 3º A obrigação de que trata este artigo se aplica a ligações para chamadas de voz e de acesso à Internet." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado JAMIL MURAD  
Relator

2004\_11551\_215\_Jamil Murad